

**Amplia os serviços  
que poderão ser prestados  
pelas Farmácias e drogarias.**

**Artigo 1º** - As farmácias, drogarias e seus respectivos profissionais farmacêuticos ficam autorizados à prestação dos seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

- I- aplicação de vacinas e demais medicamentos;
- II- realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de “point-of-care testing” teste no local de atendimento ou o teste à beira do leito é definido como um teste de diagnóstico médico no local ou próximo ao ponto de atendimento - isto é, no momento e local do atendimento ao paciente.) (e de auto-teste;
- III- determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;
- IV- acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;
- V- ações de rastreamento e educação em saúde;
- VI- atendimento e aconselhamento para problemas de saúde auto-limitados;
- VII- revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos.

**Artigo 2º** - Para a prestação dos serviços e procedimentos farmacêuticos a farmácia deverá dispor de sala de atendimento, com tamanho mínimo de 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados), para a realização de todos os serviços e procedimentos ofertados pelo estabelecimento, que permita o atendimento do paciente com segurança, conforto e privacidade visual e sonora.

**Artigo 3º** - A farmácia e a drogaria devem registrar as vacinas aplicadas em carteira de vacinação, a ser entregue ao paciente em meio físico ou digital, onde deve constar, no mínimo, a identificação do paciente, data da aplicação, o nome e o lote da fabricação de cada vacina aplicada.

**Artigo 4º** - A farmácia ou a drogaria é responsável pela guarda e armazenamento das vacinas, respondendo pela preservação de sua qualidade desde seu recebimento até



sua administração no paciente, devendo seguir boas práticas de armazenamento destes medicamentos, conforme diretrizes técnicas publicadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) - Ministério da Saúde.

Artigo 5º - Os testes de saúde realizados pelo farmacêutico devem ser feitos exclusivamente utilizando equipamentos registrados na Anvisa para uso como “point-of-care testing” ou produtos para auto teste, conforme definido na RDC nº 36 de 26 de agosto de 2015 ou outra que venha a substituí-la.

Artigo 6º - Os parâmetros antropométricos e fisiológicos, cuja determinação é permitida incluem: altura, peso, distribuição corporal, circunferências de cintura e quadril, pressão arterial, temperatura corporal, ritmo e frequência cardíaca, frequência respiratória, pico de fluxo expiratório, entre outros.

Artigo 7º - A farmácia ou a drogaria, e o farmacêutico responsável técnico devem garantir o registro, a guarda, a recuperação, a rastreabilidade e a qualidade dos testes de saúde e das determinações dos parâmetros clínicos feitas nos estabelecimentos, devendo utilizar somente equipamentos e dispositivos devidamente registrados pela Anvisa.

Artigo 8º - A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico são responsáveis pelo registro, guarda, recuperação e rastreabilidade das informações do paciente obtidas pela prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, em meio físico ou digital, devendo preservar a privacidade do paciente.

Parágrafo único - As informações sobre o paciente resultantes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos devem ser guardadas pelo estabelecimento pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 9º - A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico devem fornecer ao paciente documento comprobatório ou educativo correspondente ao serviço ou procedimento realizado, em meio físico ou digital.

Artigo 10º - Nenhuma farmácia ou drogaria poderá funcionar sem estar devidamente licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária, mediante a liberação da licença sanitária contendo a possibilidade da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos.

Artigo 11º - A farmácia ou drogaria é responsável pelo tratamento e descarte dos resíduos de saúde decorrentes da prestação de serviços e procedimento farmacêutico,



conforme estabelecido na RDC Anvisa 306, de 7 de dezembro de 2004 ou outra que venha a substituí-la.

Artigo 12º - Os serviços e procedimentos farmacêuticos podem ser prestados no ambiente domiciliar, para atender às demandas específicas dos pacientes, desde que seja garantida a presença de outro farmacêutico no estabelecimento.

Artigo 13º - Consideram-se, para os fins desta lei, as definições de termos contidas no Anexo, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 26 de Março de 2019.

